



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002250-51.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada/apelante NILDA APARECIDA ALVES DE ATAIDE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002250-51.2024.8.26.0356

Apelante/Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado/Apelante: Nilda Aparecida Alves de Ataíde

Comarca: Mirandópolis

Voto nº 8094

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ADESIVO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por associação contra sentença que declarou inexistente relação jurídica com a autora, determinou o cancelamento da filiação, bem como dos respectivos descontos no benefício previdenciário da autora, e condenou a ré ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) verificar se o recurso principal deve ser conhecido, diante da ausência de recolhimento do preparo após o indeferimento da gratuidade; e (ii) definir se o recurso adesivo da autora deve ser analisado, ante a prejudicialidade decorrente da inadmissibilidade do recurso principal. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A ausência de recolhimento do preparo no prazo legal, após indeferimento do pedido de gratuidade recursal e regular intimação, acarreta a deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC. (ii) O recurso adesivo não pode ser conhecido quando o recurso principal não ultrapassa o juízo de admissibilidade, em razão da sua natureza subordinada, conforme previsto no artigo 997, § 2º, inciso III, do CPC. **IV. DISPOSITIVO:** Recursos não conhecidos.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 103/108), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PROCEDENTES os pedidos para os fins de (i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e impugnada na petição inicial; (ii) determinar o cancelamento do contrato de seguro entre as partes e dos descontos oriundos desta suposta contratação, sob a rubrica “CONTRIB.

MASTER PREV 0800 202 0125” no benefício previdenciário da parte autora; e (iii) para condenar a requerida a pagar à parte autora: (a) a título de danos materiais, o valor que lhe foi descontado, em dobro, corrigidos monetariamente desde o seu desembolso, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso); e (b) a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (data do evento danoso), na forma das Súmulas 54 e 362 do C. STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a seguradora requerida no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

O réu deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos autorais (fls. 111/119).

A autora apresentou contrarrazões no prazo legal, a resistir ao apelo do réu (fls. 151/159).

A autora aderiu ao recurso principal, para majorar o valor do reparo por dano moral (fls. 160/165).

O réu apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 169/176).

É o relatório.

É o caso de reconhecer como deserto o recurso interposto pelo réu, uma vez que, indeferida a gratuidade em sede recursal, com intimação para recolhimento do preparo (fls. 213), ele deixou de providenciar o preparo, o que dá causa à deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC. Logo, se falta pressuposto extrínseco de admissibilidade, não há como conhecer do recurso.

Por consequência, o recurso adesivo manejado pela autora fica prejudicado, dado que o principal não ultrapassou o juízo de admissibilidade, assimilando, assim, a mesma sorte, em virtude da relação de subordinação que com ele possui, nos termos do artigo 997, § 2º, inciso III, do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos principal e adesivo e dada a falta de julgamento de mérito, mantenho as verbas de sucumbência da forma disciplinada na r. Sentença.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator